



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2303374-77.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante SEGTRONICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA., é embargado LUIS ROBERTO BAGATELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2303374-77.2024.8.26.0000/50001

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGANTE: SEGTRONICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS
LTDA.

EMBARGADO: LUIS ROBERTO BAGATELO

INTERESSADOS: MINÓICA GLOBAL LOGÍSTICA LTDA, PAULO ROGERIO

CORREA E NILSON DA SILVA

VOTO: 30.518.

ACÓRDÃO

Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou dúvida no acórdão embargado – Pretensão à rediscussão de matéria já apreciada pelo julgamento proferido.

Embargos rejeitados.

Vistos.

Foram opostos os presentes embargos de declaração, argumentando-se que o acórdão foi omissivo; estaria dispensada a citação dos ex-sócios para apresentação de defesa, já que a primeira decisão do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica tenha sido proferida sob a égide do CPC de 1973.

É o relatório.

De proêmio, considerando a matéria aqui debatida, afigura-se desnecessária a intimação da parte contrária para que se manifeste acerca do contido no recurso em análise.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.022, restringe o cabimento dos embargos de declaração às hipóteses em que, na decisão, houver omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material.

No caso concreto, em que pese o inconformismo da parte embargante, a pretensão não é de declaração, mas sim de novo julgamento da matéria já apreciada, com manifesta característica infringente, que apenas pode ser acolhida em casos excepcionais, e desde que tenha sido suscitada no recurso cujo julgamento gerou os aclaratórios.

Em outras palavras, é inadmissível a busca pelo efeito modificativo de forma isolada e exclusiva. Consoante preleciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

As hipóteses de cabimento quanto a essa espécie atípica de embargos de declaração são aquelas previstas expressamente em lei: omissão, contradição, obscuridade e erro material.

(...)

Ocorre, entretanto, que em algumas hipóteses de saneamento de contradição e omissão – muito mais frequente na segunda hipótese – o provimento dos embargos de declaração, com o consequente saneamento do vício, poderá ensejar a modificação do conteúdo da decisão recorrida. O efeito do provimento dos embargos de declaração será atípico, porque somente ele se afasta da estrutura básica desse recurso, mas tal atipicidade é uma decorrência lógica e natural da possibilidade de enfrentamento de novas questões no recurso – no caso de omissão – ou da escolha entre duas posições inconciliáveis – no caso de contradição. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1718).

Registre-se que – ao contrário do quanto aduz o embargante – o v. Acórdão consignou expressamente que, mesmo sob o argumento de que a primeira decisão relativa à desconsideração da personalidade jurídica tenha ocorrido sob a vigência do CPC de 1973, não se poderia dispensar a citação do sócio para que se manifestasse, em observância ao contraditório, configurando-se nulidade insanável. Confira-se:

Assim, o agravante foi citado unicamente para pagar a dívida, sem que tivesse oportunidade para se manifestar acerca de sua inclusão no polo passivo da execução. (...)

Contudo, em que pesem as alegações trazidas em contraminuta e respeitado o entendimento do d. juízo de primeiro grau, o recurso comporta provimento.

Com efeito, a inclusão do agravante no polo passivo da execução antes de sua citação, e sem que lhe fosse oportunizada manifestação prévia, configura violação ao contraditório e à ampla defesa (...)

Trata-se, assim, de nulidade insanável na tramitação do feito, resultando na necessária anulação de todos os atos processuais praticados em relação ao agravante e aos demais ex-sócios incluídos no polo passivo da lide pela decisão de fls. 673. (...)

Observe-se, neste ponto, que mesmo sob o argumento de que a primeira decisão relativa à desconsideração da personalidade jurídica tenha ocorrido sob a vigência do CPC de 1973, não se poderia dispensar a citação do sócio para que se manifestasse, em observância ao contraditório.

Portanto, não há contradição, omissão, obscuridade ou dúvida.

Por fim, vale o registro de que “os embargos de declaração têm por alcance um provimento integrativo-retificador que supra as omissões e corrija contradições e obscuridades que possa apresentar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgado, sobretudo com vista à sua oportuna execução. Não se prestam, por conseguinte, para que se redecidam questões já enfocadas, sim para que se reexprima o Acórdão, na feliz síntese de Pontes de Miranda” (Embargos de Declaração 9043794-79.2004.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, j. em 1º/12/2004, v.u.).

Anote-se, em conclusão, que para acesso às instâncias extraordinárias, é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)